



Em sessão de 8 de Julho de 1822 22 Approved

75  
055



Quere-se qz Lytanyz de Cid. da Bahia de subroz,  
q ha no seu Recomeço, e q introduzem por contrabando,  
na Cid. tabaco por menor preço do q elles podem dar,  
q são obrigados a pagar o imposto de 400 reis por  
arroba de tabaco, q depreheáo p. piras, o q não acco-  
teeu no Recomeço, q o compraó antes d'então no Al-  
fandega ou Prop. da Cid. Pedem ser isentoz  
do referido imposto, ou providencijs p. evitar o fr-  
ucto do tabaco no Recomeço.

A Alvará de 28 de Maio de 1808, q estabelece o  
imposto de 400 reis por arroba de tabaco, q todos  
queo tem, determino igualmente, q o extraviado fique  
sujeito qz penas de Alvará de 5 de Junho de  
1789. Em observancia desta p. clausula o Govern-  
no da Bahia tem procedido contra os q importá-  
o p. a Cid. o tabaco pirado, e reduzido a pó no Re-  
começo, ficando por estes modo os suply. de Regat.  
incluso sem defiguras. e gravame, q allegão.  
Parece á Comissão, q attendendo este imposto sobre  
hum artigo de luxo, e q sendo punidoz os extravia-  
doz com as penas declaradas no Alvará citado  
acima, de nenhum modo se pode chamar gravoso  
aos suply. aos quaes fica o direito sobre de regerar  
os competentes districtos da Bahia providencijs má-  
si contra os contrabandizoz, como tambem contra os q

se empregado na tributação de tabaco no Alentejo,  
e prejudicados seus interesses pela importação de  
genero fabricado, sem ter pago o imposto.

Salla das Cortes em 5 de Set.  
de 1822.

Francisco Soares Gomes.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento

João Alvim de Brito

Andre de Ponte de Quintal de Fumara

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR